

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2010

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei nº 8.069 de 3 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado ODAIR CUNHA

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Odair Cunha, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de prever reserva de vagas para menores infratores, no caso de contratação de mão de obra terceirizada pela administração pública federal, estadual ou municipal.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisada também pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A ocorrência de crimes praticados por adolescentes tem crescido assustadoramente nos últimos anos, de forma que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delituosas, demonstrando que estão cientes das práticas danosas cometidas à sociedade. Entretanto, não há que se falar em isonomia de tratamento na punição de adultos e adolescentes. Estes últimos são indivíduos em processo de construção da personalidade que, pelos mais variados motivos, cometem um crime, mas que podem ainda ser recuperados e conviverem de forma harmoniosa na sociedade no futuro.

O tratamento dos menores vai além da simples repressão, deve ter o objetivo de educá-los e regenerá-los, de maneira a fazer com que sejam úteis à sociedade e a si mesmos. A legislação não deve preocupar-se apenas em punir, mas em oferecer condições para resgatá-los enquanto ainda são passíveis de tratamento eficaz de recuperação.

A medida proposta pelo projeto de lei sob análise se mostra relevante e meritória, pois, na medida em que reserva percentual de vagas de mão de obra nas empresas contratadas pela administração pública a menores infratores, cria um mecanismo eficiente de recuperação e inserção social. Um trabalho digno é capaz de transformar um indivíduo, em especial na fase da adolescência, pois lhe abre possibilidades de adquirir conhecimento e experiência que serão úteis para a vida inteira. O homem que trabalha sente-se útil, valorizado, enquanto que aquele que não trabalha sente-se humilhado, com a autoestima baixa.

Destarte, entendemos que a proposição merece ser aprovada por esta Comissão. Promovemos, entretanto, algumas correções à mesma, contempladas em substitutivo anexo, em virtude de pequenas falhas constatadas. O art. 1º se refere ao art. 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando, na verdade, trata-se de adição do art. 105-A ao corpo da aludida lei. Já no acréscimo desse dispositivo, o texto original se refere ao art. 29-B da Lei nº 7.210, de 1º de julho de 1984, artigo esse inexistente no normativo citado.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.391, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2010

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei nº 8.069 de 3 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 105-A A administração pública federal, estadual, distrital e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29 da Lei nº 7.210, de 1º de julho de 1984.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator